



## INDICAÇÃO 268 / 2025.

Senhores(as) Vereadores(as).

A vereadora que esta subscreve, INDICA, amparada pelo artigo 206 e seguintes do Regimento Interno, o envio de Expediente ao Chefe do Poder Executivo e sua Assessoria Jurídica:

- Propõe-se a alteração da Lei nº 288/2001 (Estatuto do Servidor Público), especificamente na Seção V, referente ao estágio probatório, para determinar que o prazo de 36 meses para sua validação não seja suspenso durante o período de licença-maternidade.

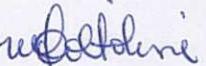
### JUSTIFICATIVA

Essa alteração se fundamenta no entendimento já postulado por tribunais em suas decisões judiciais sobre o assunto e em diversos princípios constitucionais, conforme exposto a seguir:

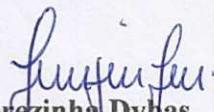
- A Constituição Federal estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, vedando qualquer discriminação por motivo de sexo (art. 5º, I).
- A licença-maternidade é um direito fundamental das mulheres e das crianças, que têm prioridade absoluta de proteção pela família, sociedade e Estado (art. 227, caput).
- O Brasil é signatário de compromissos internacionais para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002).
- O direito à convivência familiar nos primeiros meses de vida da criança é essencial para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional, fortalecendo laços de afeto.
- Os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar são valores fundamentais na interpretação e aplicação do direito.
- A interrupção do estágio probatório durante a licença-maternidade configura discriminação, prejudicando as mulheres no processo de avaliação para a obtenção da estabilidade.

Dessa forma, a presente indicação visa garantir a equidade no serviço público, assegurando que a maternidade não seja um fator de desvantagem para as servidoras em estágio probatório.

São Bento do Sul, 14 de abril de 2025.

  
**Zuleica Voltolini**  
Vereadora Progressista

  
**Cátila Friedrich**  
Vereadora PSD

  
**Terezinha Dybas**  
Vereadora PSD

Câmara Municipal de São Bento do Sul  
765 / 2025



## RESOLUÇÃO N° 280, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, para dispor sobre o cômputo do período de licença maternidade no estágio probatório de membros e servidoras do Ministério Pùblico e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00995/2023-94;

Considerando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, proibindo-se qualquer discriminação em razão do sexo (art. 5º, I, da Constituição Federal);

Considerando que a licença maternidade é um direito fundamental das mulheres e das crianças, que gozam de absoluta prioridade de proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227, caput, da Constituição Federal);

Considerando o compromisso do Estado Brasileiro de efetivar políticas para a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002);

Considerando a relevância do direito à convivência familiar durante todo o crescimento da criança e, especialmente, nos primeiros momentos de sua vida, quando há a efetiva construção de laços de afinidade e afetividade, com os primeiros processos de desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional;

Considerando que os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da proteção à maternidade, da dignidade da mulher e do planejamento familiar externam valores que possuem proeminência na interpretação e aplicação do direito; e

Considerando que a suspensão do período de estágio probatório durante o gozo de licença maternidade seria uma forma de discriminação contra as mulheres, prejudicando-as no processo de avaliação para a obtenção da vitaliciedade ou estabilidade, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022 - que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Pùblico, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais -, para dispor sobre o cômputo do período de licença maternidade no estágio probatório de membros e servidoras do Ministério Pùblico e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

Art. 2º A Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

"Art. 7º-A O período de licença maternidade será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em exercício

## RESOLUÇÃO N° 281, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Pùblico e dá outras providências.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 24



15/03/2021

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.220 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO ARTEMIS
ADV.(A/S)	: ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
ADV.(A/S)	: THIAGO CARNEIRO ALVES
AM. CURIAE.	: NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispendo sobre as matérias previstas nas al. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República).

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 24



ADI 5220 / SP

2. É *inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual.*

3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar.

4. É *constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.*

5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente *inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "pro labore" aos Agentes de Rendas Fiscais quando do "exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984".*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em conhecer da ação direta e julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a) inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "pro labore" aos Agentes de Rendas Fiscais quando no "exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984"; b) constitucional o disposto no art. 8º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, nos termos do voto da Relatora.** Falaram: pelo requerente, o Dr. André Brawerman, Procurador do Estado de São Paulo; e, pelo amicus curiae Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Fernanda Bussinger, Defensora Pública do Estado. Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 24



**ADI 5220 / SP**

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora